



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.369
(Processo nº.2010/50896-0)

Assunto: Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2009.

Responsável: Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA – Gestor à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2010/50896-0.

Assunto: Prestação de Contas – Obrigações Comuns.

Procedência: Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará.

Exercício: 2009

Valor: R\$ 115.399.533,62 (Cento e quinze milhões, trezentos e noventa e nove mi, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)

Responsável: Jorge Luiz Guimarães Panzera.

A 3ª Controladoria, em manifestação de fls. 231/241, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 164.631,01 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), em razão do seguinte: procedimento licitatório irregular (ausência de pesquisas prévias que comprovem a vantagem econômica que justifique a adesão à Ata de Registro de preços de outro órgão); recibo sem assinatura; notas fiscais sem recibo, ausência de comprovação de despesas realizadas e outras falhas elencadas no item 7 do seu relatório técnico. Sugere, ainda, aplicação de multa regimental pelo débito apontado.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 248/249, acompanha as conclusões da 3ª Controladoria de Gestão, aduzindo que as falhas constatadas dificultam o trabalho de fiscalização desta Corte de Contas e revelam uma displicência na administração do dinheiro público, fato este que poderia ser evitado com a atuação de um controle interno mais efetivo.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo as contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, irregulares (art. 158, inciso III, "b" do Regimento Interno do TCE), com a devolução do valor de R\$-164.631,01 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), devidamente corrigido monetariamente. Em razão do débito apontado, aplico ao responsável, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 242, do Regimento Interno do TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Gestor à época, CPF nº.157.646.678-79, ao pagamento da importância de R\$ 164.631,01 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), devidamente corrigida, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público: Dr. Guilherme da Costa Sperry



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SM/0966240